

AS RECENTES MODIFICAÇÕES NA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS IMIGRANTES SEGUNDO A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Roberto de Almeida Luquini¹
Universidade Federal de Viçosa (UFV)

Kálllytha Stefany de Oliveira²
Universidade Federal de Viçosa (UFV)

Artigo recebido em: 18/03/2021.

Artigo aceito em: 18/06/2021.

Resumo

O grande aumento dos fluxos migratórios no cenário internacional gera grandes repercussões tanto no direito das gentes, quanto no direito interno dos Estados nacionais. Diante desse cenário, o Estado brasileiro, em conformidade com os princípios de dignidade da pessoa humana e de prevalência dos direitos humanos, edita a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), a qual representa um novo paradigma para a construção de uma sociedade mais justa, mais inclusiva e protetiva dos direitos humanos. O presente artigo utiliza o método dedutivo e busca realizar uma análise da situação dos imigrantes frente ao referido diploma legal e ao antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), de forma a demonstrar

os avanços alcançados pela nova lei quanto à política migratória brasileira. Por meio de um exame histórico-normativo, ficará evidenciada a mudança de paradigma do tratamento conferido aos imigrantes pela nova lei, que tem um caráter vanguardista, pois deixa de considerá-los uma ameaça à segurança nacional e passa a vê-los como sujeitos de direitos. Aos imigrantes passa a ser aplicado o princípio da isonomia, sendo tratados em pé de igualdade com os nacionais, com a garantia de diversas prerrogativas anteriormente só concedidas a esses.

Palavras-chave: leis e princípios; movimentos migratórios; proteção aos imigrantes.

¹ Doutor em Direito e Relações Internacionais pela Universitat de València. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor associado IV do Departamento de Direito da UFV. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3777-2189> / e-mail: robertoluquini@ufv.br

² Acadêmica do curso de Direito da UFV. Bolsista do Programa de Iniciação Científica (PIBIC) do CNPq. E-mail: kallytha.oliveira@ufv.br

RECENT CHANGES IN BRAZILIAN MIGRATION POLICY: AN ANALYSIS OF THE SITUATION OF IMMIGRANTS ACCORDING TO THE NEW MIGRATION LAW AND THE FOREIGNER STATUTE

Abstract

The great increase in migratory flows in the international scenario generates great repercussions both in the jus gentium and in the domestic law of the national States. In view of this scenario, the Brazilian State, in accordance with the principles of human dignity and the prevalence of human rights, edits the new Migration Law (Law 13,445/2017), which represents a new paradigm for building a society fairer, more inclusive and protective of human rights. This article uses the deductive method and seeks to carry out an analysis of the situation of the immigrant in relation to the aforementioned legal diploma and the old Foreigner Statute (Law 6.815 / 1980), in order to demonstrate the advances achieved by the new

law regarding Brazilian migration policy. Through a historical-normative analysis, the paradigm shift in the treatment given to immigrants will be evidenced by the new law, which has an avant-garde character, as it no longer considers them a threat to national security and starts to see them as subjects of rights. The principle of equality is applied to immigrants, being treated on an equal footing with nationals, with the guarantee of several prerogatives previously granted only to the latter.

Keywords: *laws and principles; migration movements; protection for immigrants.*

Introdução

A questão migratória é um dos temas mais relevantes atualmente nos cenários internacional e nacional para os Estados. Os fluxos migratórios têm ocorrido de forma cada vez mais intensa, seja por motivos de guerras civis, problemas étnicos, religiosos, por problemas ambientais ou mesmo por impossibilidade de perspectivas melhores de vida.

A Organização Internacional para as Migrações publicou em 27 de novembro do último ano o Relatório Mundial sobre Migrações (OIM, 2020), o qual demonstra que o número de pessoas deslocadas de seus países de origem tem aumentado significativamente nas últimas décadas. O documento ressalta que a migração internacional não é uniforme ao redor do mundo, sendo fortemente influenciada por fatores econômicos, geográficos e demográficos.

O Relatório estima que haja cerca de 252 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo. Apesar de ser uma porcentagem muito pequena da população mundial (cerca de 3,5%), a proporção de migrantes internacionais já ultrapassa as projeções feitas para o ano de 2050, as quais estimavam 2,6% da população como migrantes. Dos migrantes internacionais, cerca de 25,9 milhões são refugiados, sendo que mais da metade (52%) dessa população tem menos de 18 anos de idade. Segundo o Relatório Mundial sobre Migrações 2020, expedido pela Organização Internacional para as Migrações, o número de apátridas também é gravemente expressivo: cerca de 3,9 milhões em todo o mundo.

Da análise dos dados do Relatório da OIM, depreende-se a importância do estudo, da análise e do acompanhamento da evolução dos fluxos migratórios, os quais figuram um dos principais problemas contemporâneos da sociedade internacional. Deve-se considerar, portanto, que a migração, apesar de sempre ter sido um elemento básico da condição humana, atualmente, reflete fatores individuais e coletivos que se relacionam com o Estado e com a própria ideia de soberania. Dessa forma, a questão migratória ultrapassa a transferência de uma pessoa de uma comunidade para outra, abarcando todo o processo de inclusão e inserção dos migrantes em outra comunidade política, com diferentes atividades econômicas, políticas, sociais e culturais.

Assim, torna-se necessária a participação conjunta e harmônica dos Estados nacionais e da sociedade internacional na regulamentação da migração, a fim de que a questão migratória seja encarada por um viés humanitário, considerando as especificidades dos diferentes indivíduos que são levados, pelas mais diversas razões, a se deslocar de seu país de origem.

A partir do processo de universalização dos direitos humanos operado no

pós-guerra, buscou-se a criação de um sistema de tratados e convenções que buscassem garantir e fortalecer a concretização desses direitos. Nesse sentido, merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que afirma a dignidade inerente a toda pessoa humana, assim como a indivisibilidade dos direitos humanos, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966a), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966b). Em consonância com essa nova tendência mundial, a Constituição de 1988 firmou, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de consagrar como um dos objetivos da república a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, o país ratificou diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), além da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951) e seu respectivo Protocolo (ONU, 1967).

Logo, diante da promulgação da Constituição de 1988 e da ratificação dos tratados internacionais, urgia a necessidade de uma lei que regulasse a questão migratória no Brasil e que estivesse em consonância com os princípios inscritos na carta constitucional. Isso porque, até a promulgação da nova Lei de Migração, a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil era regulada pela Lei n. 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980), o qual foi concebido no período histórico brasileiro de ditadura militar e cuja perspectiva partia da defesa da segurança nacional. Tratava-se, dessa forma, de uma lei com viés discriminatório, que se tornou obsoleta a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Em virtude disso, foram travados diversos debates a respeito da necessidade de uma lei que regulasse a questão dos migrantes no Brasil. Mas, apenas no ano de 2013 foi instaurada pelo Ministério da Justiça uma comissão formada por juristas e especialistas na área de migração para elaborar uma proposta de Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil, o que culminou na promulgação da Lei n. 13.445, em 24 de maio de 2017, completamente concebida de acordo com os princípios da Constituição de 1988.

Logo, nota-se que a transição do Estatuto do Estrangeiro para a Lei de Migração demonstra a passagem entre um modelo de política migratória baseado na lógica de segurança nacional para um modelo que preza pela proteção dos direitos humanos.

Assim, o presente artigo utiliza o método dedutivo e busca realizar uma análise da situação dos imigrantes, considerando o Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migração, a fim de demonstrar a mudança paradigmática no tratamento

que lhes é reconhecido na legislação e na sociedade brasileiras. Primeiramente, serão abordadas as diferenças principiológicas entre os diplomas normativos, correlacionando os princípios adotados por cada uma das leis com o contexto histórico-político vivenciado pelo país. Em seguida, serão analisadas as diferenças entre os direitos e garantias dos migrantes de acordo com o Estatuto do Estrangeiro e com a Lei de Migração. Por fim, levantar-se-ão as perspectivas acerca da questão migratória no Brasil a partir da promulgação da Lei n. 13.445/2017.

1 A principiologia da Lei de Migração e do Estatuto do Estrangeiro: a mudança paradigmática da figura do imigrante na legislação brasileira

Os fluxos migratórios internacionais normalmente se relacionam com os problemas sociais e políticos internos. Situações como conflitos armados, crise econômica, catástrofes ambientais ou infraestrutura precária levam a um grande aumento dos fluxos migratórios. Nestes casos, trata-se de migrações forçadas, que ocorrem quando não há o elemento volitivo do migrante devido a situações exteriores ao indivíduo. A migração forçada clássica é o refúgio, que consiste na saída de pessoas de seu país de origem devido a fundado temor de perseguição ou por grave e generalizada violação de direitos humanos. Mas, além dos refugiados, também são migrantes forçados os deslocados internos por questões de conflitos armados, desastres ambientais ou violações de direitos humanos (JUBILUT, 2010).

É interessante considerar que tanto a imigração quanto a emigração apresentam pontos positivos e negativos aos países. Como efeitos positivos das migrações, pode-se citar a ocupação e a exploração econômica de vazios demográficos, a obtenção de trabalhadores em setores em que há carência de mão de obra, o aumento de contribuintes do sistema previdenciário e a expansão do mercado interno de consumo. Por outro lado, o grande fluxo migratório pode gerar consequências negativas, como a concorrência com o trabalhador nacional, a sobrecarga dos serviços públicos e a instabilidade político-institucional.

Assim, é normal que, em períodos de tensão, os governos adotem políticas migratórias mais rígidas, causando, simultaneamente, uma crise nos países receptores e o agravamento dos problemas nos locais de saída. A questão migratória, portanto, é muito complexa (NUNES, 2018).

No Estado brasileiro, desde as primeiras fases de crescimento dos fluxos migratórios, buscou-se construir um modelo de Estado pautado no fortalecimento de uma identidade nacional, mão de obra agrícola e a ocupação de terras vazias. Isso evidencia que, desde os primórdios, a questão migratória no Brasil foi tratada por uma lógica utilitarista.

Um exemplo dessa política migratória reside na promulgação do Decreto n.1.641, de 07 de janeiro de 1907, conhecido como a Lei dos Indesejáveis, que tinha por objetivo expulsar estrangeiros cuja presença não fosse compatível com os interesses nacionais. Como se depreende do art. 1º da referida lei:

Art. 1º – O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional. Art. 2º — São também causas bastantes para a expulsão:

- 1ª. a condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum;
- 2ª. duas condenações, pelo menos, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum;
- 3ª. a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados (BRASIL, 1907).

Na lógica utilitarista, os estrangeiros eram tratados como possíveis ameaças à segurança e ao desenvolvimento nacional. Essa política de imigração evidenciava um projeto de desumanização do imigrante, que passava a ser reduzido a um objeto, que deveria ter características tais que interessassem à nação.

Com a ditadura militar e a implantação da doutrina da segurança nacional, a questão migratória passou a ser tratada de forma ainda mais restritiva. Os estrangeiros eram considerados possíveis ameaças à ordem e ao desenvolvimento do país, motivo pelo qual buscava-se proteger o Estado, e não a pessoa do imigrante (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018).

Em decorrência disso, o antigo Estatuto do Estrangeiro tinha como princípios da política migratória brasileira: a segurança nacional, a organização institucional, os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil e a defesa do trabalhador nacional³. Nota-se, claramente, a influência do contexto político em que se encontrava o Brasil quando da publicação do Estatuto do Estrangeiro, com a “segurança nacional” sendo o princípio motor de toda a política migratória (NUNES, 2018).

Percebe-se, assim, o anacronismo do Estatuto do Estrangeiro que permaneceu em vigor após o período de redemocratização e a aprovação da Constituição de 1988, mesmo estando calcado na necessidade de segurança nacional que vigorava durante o Regime Militar, destoando da nova mentalidade protetiva de direitos e garantias fundamentais trazida pela carta constitucional.

Por outro lado, a Lei de Migração representou um grande avanço quanto às questões migratórias no Brasil. Agora em consonância com a Constituição e com

³ Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

os fundamentos da República, o novo instrumento normativo enfatiza a garantia dos direitos humanos dos migrantes (OLIVEIRA, 2017).

A partir do enfoque dos direitos humanos, a Lei n. 13.445/17 apresenta um rol muito amplo de princípios e diretrizes. Tais princípios foram a síntese de políticas que já vinham sendo adotadas no Brasil nos últimos anos, como por exemplo, os institutos da acolhida humanitária e da reunião familiar (NUNES, 2018).

Os princípios e diretrizes da Lei de Migração estão dispostos no art. 3º:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III – não criminalização da migração; IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V – promoção de entrada regular e de regularização documental; VI – acolhida humanitária; VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII – garantia do direito à reunião familiar; IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII – observância ao disposto em tratado; XIX – proteção ao

brasileiro no exterior; XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (BRASIL, 2017a).

Entre os princípios asseverados pelo diploma, tem especial importância o princípio da não discriminação. Nota-se que, em virtude desse princípio, que é também norma de *jus cogens*, estendem-se aos estrangeiros os mesmos direitos de que gozam os cidadãos brasileiros, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto à sua religião ou país de origem (CHIARETTI; SEVERO, 2018).

Destaca-se, também, o princípio da não criminalização da migração. Isto significa que os imigrantes indocumentados não podem ser presos unicamente por sua situação migratória. Logo, estabelece a nova Lei que eventuais deportações deverão ser precedidas de notificação pessoal do migrante para que regularize sua situação documental, estando resguardado seu direito à livre circulação em território nacional durante o período, em conformidade com o artigo 50 do diploma:

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares (BRASIL, 2017a).

Outro princípio de destaque na interpretação da nova política migratória brasileira é o princípio da igualdade, que assegura igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, sendo aplicável também no caso dos imigrantes indocumentados, ampliando o disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal⁴, que estabelece igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no país (CHIARETTI; SEVERO, 2018).

A Lei n. 13.445/17 representou, dessa forma, uma grande mudança paradigmática em relação ao Estatuto do Estrangeiro, principalmente ao consagrar os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de 4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

discriminação; e a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (GUERRA, 2017a).

Pode-se inferir que os princípios da nova Lei de Migração são a “pedra de toque” de toda essa mudança de paradigma em relação ao Estatuto do Estrangeiro. A visão humanitária da lei acerca da questão migratória só se deu a partir da escolha de seus princípios, e são exatamente estes princípios que vão contribuir para a efetivação da proteção dos direitos humanos dos migrantes no território brasileiro.

2 Os direitos e garantias dos migrantes à luz da nova Lei de Migração

A universalização dos direitos humanos é um processo recente na história, que surgiu em decorrência das atrocidades cometidas durante o nazismo no século XX. Enquanto a Segunda Guerra Mundial representou um movimento de ruptura com os direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana enquanto sujeito de direitos, o pós-guerra buscou a sua reconstrução. Assim, a internacionalização dos direitos humanos foi um movimento em que se percebeu que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao âmbito de um Estado nacional, mas deve ser vista como uma questão de relevância para toda a sociedade internacional (PIOVESAN, 2013).

Nas últimas décadas o Direito Internacional tem buscado assegurar aos indivíduos mais vulneráveis o pleno exercício dos seus direitos fundamentais. Essa preocupação com a dignidade humana é constatada no Preâmbulo da Carta da Organização das Nações Unidas:

[...] a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos (ONU, 1945).

Essa evolução do Direito Internacional moderno com o fortalecimento da proteção da dignidade da pessoa humana confluiu também na produção de normas internacionais relativas à mobilidade das pessoas⁵, a fim de solucionar os problemas relativos aos direitos dos estrangeiros. Nesses casos, cabe aos Estados cumprir seus compromissos internacionais, uma vez que foram assumidos por convenção, buscando adequar sua política migratória aos princípios do direito

⁵ Destacam-se a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1960 e Convenção sobre a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas famílias de 1990.

internacional (BICHARA, 2016).

No Brasil, o antigo Estatuto do Estrangeiro não regulava propriamente a questão imigratória, apenas orientava a política nacional referente ao ingresso e à saída de estrangeiros no país. O foco era a proteção dos trabalhadores nacionais e a garantia de segurança nacional, como já foi ressaltado anteriormente. A Lei n. 6.815/80 não estabelecia direitos aos estrangeiros, apenas limitava-se a regular a sua entrada, saída, expulsão e extradição (CULPI, 2017).

Assim, o Estatuto do Estrangeiro priorizava a segurança nacional, os interesses socioeconômicos do Estado brasileiro e o trabalhador nacional. O próprio termo estrangeiro fazia referência ao indivíduo que é natural de outro país, que não faz parte do grupo, de forma que ao adotar a terminologia do migrante, a nova lei traz a ideia de que o indivíduo não nacional não é um estranho, um forasteiro (GUERRA, 2017b), mas um indivíduo que deve ser incluído socialmente.

Essa mudança de nomenclatura trazida pela nova Lei de Migração é destacada por diversos pesquisadores⁶ como sendo uma das mais importantes inovações quanto à mudança de paradigma operada na transição do Estatuto de Estrangeiro para a Lei n. 13.445/2017:

Ao estabelecer uma tipologia jurídica do *migrante*, a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 regulamentada pelo Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017 abandona o conceito de *estrangeiro* (do latim *extraneus*, com sentido comum de alheio, esquivo, estranho ou impróprio), não apenas de conotação pejorativa em nossa cultura, mas também juridicamente consagrado na lei vigente como um sujeito de segunda classe, privado, sem justificação plausível num regime democrático, de parcela significativa dos direitos atribuídos aos nacionais (BRASIL, 2018, p. 765).

É importante destacar que o documento de identificação dos migrantes foi modificado pela nova Lei de Migração. O novo diploma estabelece que o documento deixa de ser denominado como Registro Nacional de Estrangeiro para se chamar Registro Nacional Migratório⁷. Além disso, é assegurada a isenção de taxas

6 Sidney Guerra (2017a) destaca que a mudança na conceituação do termo estrangeiro para migrante carrega uma grande carga axiológica, uma vez que o termo estrangeiro denota a um indivíduo nacional de outro país, um indivíduo que pertence a outro grupo. Nada obstante, a figura do migrante segue a política de consagração e proteção dos direitos humanos porque faz com que o indivíduo não nacional não seja entendido e tratado como alguém estranho ao local em que se encontra, como um forasteiro. Simone Batista e Luci Mendes Bonini (2017) aduzem que a substituição do Estatuto do Estrangeiro pela nova Lei de Migração demonstra também o abandono de uma designação do passado, onde o estrangeiro era uma ameaça à segurança nacional, e o migrante é um sujeito de direito, que deixa de ser considerado um objeto.

7 Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

e emolumentos para a concessão de vistos ou documentos de regularização dos migrantes que comprovem estar em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência econômica (BATISTA; BONINI, 2017).

O antigo diploma não estabelecia quais eram os direitos dos migrantes. Pelo contrário, a Lei n. 6.815/80 determinava que a entrada e saída de estrangeiros do país deveria ficar condicionada aos interesses nacionais, nos termos de seu artigo 1º: “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (BRASIL, 1980).

Diferentemente, a Lei de Migração estabelece uma série de direitos e garantias aos migrantes. Como depreende Sidney Guerra:

Diante de um cenário obscuro, preocupante, tenso e indiferente pelo qual passa o mundo, com tantos conflitos e violações aos direitos humanos, o Estado brasileiro, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, bem como a prevalência dos direitos humanos, concebe a nova Lei de Migração em excelente hora, plenamente em consonância com o princípio da não indiferença, que se propõe a servir como axioma para a construção de uma sociedade que seja cada vez mais justa, inclusiva e protetiva dos direitos inerentes à pessoa humana (GUERRA, 2017b, p. 111).

Os direitos e garantias dos migrantes estão concentrados no art. 4º da nova Lei de Migração:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II – direito à liberdade de circulação em território nacional; III – direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI – direito de reunião para fins pacíficos; VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência

social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII – direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV – direito a abertura de conta bancária; XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI – direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (BRASIL, 2017a).

A Lei de Migração é vanguardista porque aplica o princípio da igualdade ao tratar os imigrantes como sujeitos de direitos em pé de igualdade com os nacionais, garantindo-lhes diversas prerrogativas anteriormente só concedidas aos últimos.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Migração estende aos migrantes os direitos sociais previstos no art. 6º, como o direito à educação pública, o acesso a serviços públicos de saúde e à seguridade social, o direito ao trabalho, moradia e serviço bancário (BATISTA; BONINI, 2017). Quanto ao direito ao trabalho, este é garantido inclusive ao estrangeiro que tenha visto temporário⁸.

8 Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – O visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

É garantido também o direito de residência, que se estende também aos refugiados, asilados e apátridas, inclusive aos solicitantes que ainda não tiveram o pedido de refúgio ou asilo analisado.⁹

Assim, percebe-se que a nova lei brasileira, inspirada em princípios como o da não indiferença, começa a atribuir o valor e importância para aqueles que, por motivos diversos, tiveram de abandonar seu país de origem.

Em suma, com a nova Lei de Migração, o migrante deixa de ser considerado um assunto de segurança nacional para ser entendido como um tema de direitos humanos. A Lei dá ao migrante a oportunidade de ser incluído socialmente, e não apenas ter sua entrada admitida no país (GUERRA, 2017b).

3 As perspectivas quanto à proteção jurídica do imigrante no Brasil a partir da Lei n. 13.445/2017

O grande aumento dos fluxos migratórios no cenário internacional gera grandes repercussões tanto no direito das gentes quanto no direito interno dos Estados nacionais. Diante deste cenário, o Estado brasileiro, em conformidade com os princípios de dignidade da pessoa humana e de prevalência dos direitos humanos, edita a Nova Lei de Migração, a qual representa um novo paradigma para a construção de uma sociedade mais justa, mais inclusiva e protetiva dos direitos humanos.

Nas palavras de Guerra:

A nova lei de migração chegou para contribuir, não apenas para com aqueles que encontram-se fora de seu país de origem, mas também para o Estado brasileiro, que além de possibilitar o ingresso e acesso incondicional para os imigrantes, tornando-os visíveis, proporcionará, por meio da participação dos mesmos, maior crescimento e inserção do país no cenário internacional, sendo possível afirmar que a Lei n. 13.445/2017 foi bastante benéfica para todas as pessoas que se encontram na situação encampada pela lei, como também para o próprio Estado brasileiro (GUERRA, 2017a, p. 1.737).

Além do amplo rol de princípios e diretrizes e dos direitos e garantias elencados pela nova Lei de Migração, ressaltam-se, também, outras inovações importantes, notadamente por meio da institucionalização da política de vistos humanitários, a desburocratização do processo de regularização migratória e a não criminalização por razões migratórias.

⁹ Art. 30. § 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

Quanto à política de vistos humanitários, trata-se de uma via de proteção complementar ao refúgio. Nos termos da Lei n. 13.447/17, foi institucionalizado o visto temporário de acolhida humanitária, pelo qual pode ser concedida a nacionalidade a qualquer imigrante vindo de país em situação de grave e iminente instabilidade institucional, conflito armado, calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário¹⁰. O instituto é aplicável, portanto, aos migrantes forçados que não se enquadram nas hipóteses legais para reconhecimento do pedido de refúgio, garantindo também a sua proteção.

No tocante à regularização migratória, a nova Lei de Migração facilitou o processo de obtenção de documentos para legalização da situação do imigrante no país, o que se coaduna com o princípio da não criminalização da migração consagrado no art. 3º do diploma.

Certamente, com a nova Lei de Migração, o Brasil passa a ter uma das legislações mais modernas em relação à questão migratória, não obstante os vetos quanto ao seu projeto original, sendo que ao todo, foram dezoito vetos presidenciais, conforme consta na Mensagem n. 163, de 24 de maio de 2017, enviada pela Presidência da República à Presidência do Senado Federal.

Um dos vetos mais significativos foi o inciso I do parágrafo primeiro do artigo 1º, que tratava do conceito de migrante. O dispositivo definia migrante como “pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o migrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida”.

O referido inciso foi vetado pois estendia a todos os estrangeiros – abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço – igualdade com os nacionais, o que foi interpretado pela Presidência da República como sendo incongruente com o artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece igualdade apenas entre brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional.

Nota-se que o então presidente Michel Temer destacou a residência no Brasil como sendo um pressuposto para a igualdade de direitos com os nacionais. Ocorre que, diferentemente do que se afirma nas razões de veto, a igualdade entre os nacionais e estrangeiros não é “limitada” a alguma condição. Não apenas, essa “igualdade limitada” viola o *caput* do artigo 4º do próprio diploma normativo, que estabelece que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (VEDOVATO; ASSIS, 2018).

10 Art. 14, § 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Outro veto de extrema relevância foi quanto ao parágrafo único do art. 37 e o inciso IV do art. 40 da nova Lei de Migração:

Parágrafo único do art. 37 e inciso IV do art. 40

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

IV – Seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;

Razão dos vetos

Os dispositivos poderiam possibilitar a entrada de crianças sem visto, acompanhada de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro internacional de menores (BRASIL, 2017b).

Nas razões de veto, aduz-se que os dispositivos poderiam favorecer a entrada de crianças sem visto em território nacional, bem como facilitar situações propícias ao sequestro internacional de menores (BRASIL, 2017b). Além da explicação sobre o veto ser insuficiente, em virtude da ausência de explicação acerca de quais seriam essas situações propícias ao sequestro internacional de menores, não se pode considerar que, através dos referidos vetos, as crianças migrantes estarão mais protegidas. É evidente a importância de uma legislação eficiente contra o sequestro internacional de menores, mas essa proteção deve ser feita pelas vias adequadas (VEDOVATO; ASSIS, 2018).

Outrossim, ao vetar o dispositivo concernente à extensão do instituto da reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, evidencia-se a visão do Presidente quanto a um padrão de família eurocêntrico, que não se coaduna com a proteção aos direitos humanos almejada pelo diploma, principalmente se considerarmos os migrantes forçados. A título de exemplo, Daniel Chiaretti e Severo citam as famílias muçulmanas e indígenas venezuelanas de diversas etnias que solicitam refúgio do Brasil, as quais não organizam sua família de acordo com o modelo monogâmico ocidental (CHIARETTI; SEVERO, 2019).

Nada obstante, um dos vetos mais preocupantes diz respeito ao artigo 44¹¹, que tratava das hipóteses de dispensa de visto, sob a seguinte justificativa: “O

¹¹ “Art. 44. O titular de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.”

dispositivo fragiliza o exercício constitucional do Poder de Polícia brasileiro pelas instituições de natureza migratória, ao esvaziar indevidamente a discricionariedade para exercício da soberania nacional” (BRASIL, 2017b).

A problemática, neste ponto, reside na supracitada razão de veto, visto que evidencia um retorno ao paradigma da segurança nacional, ao demonstrar uma preocupação exacerbada com o exercício da soberania nacional, o que vai contra o próprio espírito da Lei de Migração e o paradigma da proteção dos direitos humanos estabelecido pelo diploma (VEDOVATO; ASSIS, 2018).

Outro veto que se destaca na Mensagem n. 163/2017 foi o do parágrafo 4º do artigo 113, que definia quem são os grupos vulneráveis de migrantes:

§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.”

Razão do veto

O dispositivo apresenta impropriedade, ao arrolar indevidamente como integrante de grupo vulnerável, passível portanto de benefícios no âmbito da política migratória, os indivíduos que respondam criminalmente em liberdade (BRASIL, 2017b).

Nas razões de veto, justifica-se que os indivíduos que respondem criminalmente em liberdade não são grupo vulnerável, contudo, o veto retira a proteção de todos os outros grupos que eram definidos como vulneráveis, como os requerentes de visto humanitário e os solicitantes de refúgio. Logo, evidencia-se o presente veto também se opõe ao paradigma da proteção dos direitos humanos (VEDOVATO; ASSIS, 2018).

Mesmo com os vetos presidenciais, é certo que foram conquistados avanços fundamentais na proteção dos direitos humanos dos migrantes, por exemplo, garantindo o acesso a serviços públicos, o direito à reunião familiar, o repúdio à prática de expulsão ou deportação coletivas e o direito de associação sindical. Por outro lado, muitos direitos deixaram de ser regulamentados pelo novo diploma, como o direito de exercer cargo ou função pública.

Portanto, vê-se que muitos dos vetos demonstram-se diametralmente opostos à finalidade buscada pela nova Lei de Migração, evidenciando que, apesar de o país estar no caminho certo quanto a sua política migratória, ainda há um longo caminho a percorrer.

Certamente, são necessárias contínuas ações de grupos organizados da sociedade civil em conjunto com o poder público que visem a integração dos migrantes

na sociedade brasileira.

Entre as ações da sociedade civil para assistência dos imigrantes, destaca-se a atuação da Cáritas Brasileira, que atua na acolhida, integração e proteção de migrantes e refugiados, por meio de projetos em diversas cidades do Brasil. Dos diversos projetos realizados pela Cáritas, destaca-se o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio – PARES – da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, que trata-se de um dos principais meios de atendimento aos refugiados e solicitantes de refúgio que se estabelecem na capital, buscando sua inserção na sociedade brasileira por meio de uma equipe composta por advogados, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e voluntários (SILVA, 2018).

É importante destacar, também, a atuação da academia nas ações de proteção aos migrantes, apátridas e refugiados. Entre estas, tem importância essencial a Cátedra Sergio Vieira de Melo, criada pelo Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) em 2003, com o objetivo de formar uma rede entre as universidades latino-americanas que desejavam contribuir no âmbito de pesquisa e ensino sobre refúgio e migração. No Brasil, 22 universidades integram a Cátedra Sergio Vieira de Melo, atuando em ensino, pesquisa e extensão em todas as regiões brasileiras. As atuações da CSVM em parceria com as universidades produzem resultados efetivos na sociedade brasileira. Exemplo dessa efetividade, é que o número de refugiados e solicitantes de refúgio matriculados nos institutos de ensino superior conveniados à Cátedra dobrou em 2019 em relação ao ano anterior¹², o que revela uma maior atuação no sentido de regulamentação do ingresso facilitado dessas pessoas (PACHIONI, 2019).

Conclusões

O Estatuto do Estrangeiro era o reflexo de um período obscuro da história política brasileira, em que o autoritarismo se sobrepunha à proteção dos direitos humanos. O migrante, ora denominado como estrangeiro, era tratado como um forasteiro, e toda a legislação migratória buscava proteger os interesses nacionais em relação à suposta ameaça à soberania que era direcionada aos imigrantes.

Deve-se ressaltar que a Lei n. 6.815/80 foi editada no período da ditadura militar, de forma que se valorizavam principalmente os aspectos relacionados à segurança nacional. Após 1988, a referida lei mostra-se contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal, fazendo surgir a necessidade de produção de uma norma que retratasse a situação dos migrantes em consonância com os fundamentos da Carta Magna.

¹² Atualmente, cerca de 225 refugiados e solicitantes de refúgio são alunos nas universidades conveniadas à Cátedra Sergio Vieira de Melo, sendo que 117 ingressaram ao longo de 2019.

Nesse contexto, é concebida a nova Lei de Migração, que, agora em conformidade com os preceitos constitucionais, valoriza a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos humanos. Com o surgimento da Nova Lei de Migração, a perspectiva adotada pelo Estatuto do Estrangeiro é alterada e os migrantes deixam de ser considerados um problema de segurança nacional. Eles passam a ser tratados sob a ótica dos direitos humanos, sendo reconhecidos como seres humanos que precisam ter seus direitos resguardados. Logo, o paradigma da segurança nacional é alterado pela perspectiva de proteção aos direitos humanos.

É evidente a importância da promulgação de uma lei que trate a questão migratória por uma perspectiva ligada à valorização dos direitos humanos. No entanto, é imprescindível buscar garantir que o conteúdo humanitário estabelecido pela nova Lei de Migração realmente se torne uma realidade concreta, através de um compromisso do poder público e de uma atuação conjunta desse com grupos organizados da sociedade no sentido de tornar efetivos os avanços trazidos pelo novo texto normativo.

Certamente, a efetividade na aplicação do novo diploma está diretamente relacionada à criação de políticas públicas, bem como de projetos sociais, voltados à integração político-social do imigrante na sociedade brasileira, os quais possibilitem que os direitos estabelecidos pela nova Lei de Migração sejam realmente exercidos pelos migrantes em todas as situações migratórias.

Com a nova Lei de Migração, muitos direitos foram conquistados. Agora, cabe ao poder público, em parceria com a sociedade civil, tornar efetiva a sua aplicação.

Referências

BATISTA, S.; BONINI, L. M. M. Lei de migração no Brasil à luz da crise humanitária no mundo. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, ano XX, n.166, nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/lei-de-migracao-no-brasil-a-luz-da-crise-humanitaria-no-mundo/>. Acesso em: 8 fev. 2020.

BATISTA, V. O. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. *Revista Versus*. Rio de Janeiro, v.3, p. 68-78, nov. 2009.

BICHARA, J. P. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 53, n. 209, p. 7-30, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/519996>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL, D. R. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. *Revista Argumentum*. Marília, SP, v. 19, n. 3, p. 757-774, maio/set. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 1.641*, de 07 de janeiro de 1907. Providência sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n. 6.815*, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. *Mensagem n. 163, de 24 de maio de 2017*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

CHIARETTI, E.; SEVERO, F. G. *Comentários ao Estatuto dos Refugiados*. v. 2. Belo Horizonte: Cei, 2018.

CULPI, L. A. Nova Lei de Migrações Brasileira: Inspiração no Modelo da Lei Migratória Argentina? *NEPRI, Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da Universidade Federal do Paraná (UFPR)*. Curitiba, 2017. Disponível em: http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Nova-lei-de-migra%C3%A7%C3%B5es-brasileira_Inspira%C3%A7%C3%A3o-no-modelo-da-lei-argentina.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

FAGUNDES, L. M.; SPAREMBERGER, R. F. L.; LOCH, A. S. O utilitarismo na política migratória brasileira: a luta por direitos humanos dos migrantes. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, RS, v. 13, n. 31, p. 355-377, dez. 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2871>. Acesso em: 12 jan. 2020.

GUERRA, S. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017a. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.28937>. Acesso em: 4 fev.2020.

GUERRA, S. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à nova Lei de Migração. *Revista Direito em Debate*. Ijuí, RS, v. 26, n. 47, pp. 90-112, 2017b.

JUBILUT, L. L. *et al.* A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, 2010.

NUNES, P. H. F. *Lei de Migração: no marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. 2. ed. Goiânia: Edição do autor, 2018.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

OLIVEIRA, A. T. R. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abril 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017000100171&script=sci_arttext. Acesso em: 25 ago. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta da Organização das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas.pdf>. Acesso em: 4 fev.2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Direito ao Desenvolvimento*. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 14 mai. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mai. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 1966a. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966b. Disponível em: <https://www.oas.org>

org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados*. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Relatório mundial sobre migrações 2020*. 2019 Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em; 2 fev. 2020.

PACHIONI, M. Dobra o número de pessoas refugiadas matriculadas em universidades brasileiras associadas ao ACNUR. *ACNUR BRASIL*, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/09/16/dobra-o-numero-de-pessoas-refugiadas-matriculadas-em-universidades-brasileiras-associadas-ao-acnur/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, A. F. O acolhimento de migrantes sírios pela Igreja Católica no Rio de Janeiro. *Espaços Revista de Teologia e Cultura*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 325-332, 2018. Disponível em: <https://www.espacos.itesp.com.br/index.php/espacos/article/view/224/143>. Acesso em: 5 fev. 2020.

VEDOVATO, L. R.; ASSIS, A. E. S. Q. Os vetos à nova lei de migração brasileira: a interpretação como um passo necessário. In: BAENINGER, R. *et al.* (Org.). *Migrações Sul-Sul*. Campinas, SP: Unicamp/FADISP, 2018.